



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

### PARECER

**Processo n.º:** 1.144.676/2023  
**Natureza:** Representação  
**Representante:** Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Congonhas

### RELATÓRIO

1. Representação do **Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais** em face do Processo Licitatório nº 11/2022 – Pregão Eletrônico nº 41/2022, da Prefeitura Municipal de Congonhas, para a contratação de serviços de Brigadistas/Bombeiros Civis para combate a incêndio, primeiros socorros e evacuação de locais de atendimentos emergenciais”.

2. O representante narrou que ao tomar conhecimento do referido certame notificou a Prefeitura Municipal de Congonhas para que anulasse a licitação, por entender que a contratação visada pelo Município invadia atribuições privativas do CBMMG. Apesar da notificação o município celebrou contrato com a empresa vencedora: SER Eventos e Serviços Ltda. Em 3/1/2023 o CBMMG realizou vistoria de fiscalização, tendo sido instaurado processo administrativo para sanção da empresa contratada, em virtude do exercício de atividades na área de competência do CBMMG sem o devido credenciamento. Em recurso contra a sanção aplicada, a empresa alegou que antes de iniciar as atividades contratadas foi alterado o plano de trabalho, excluindo as atividades privativas do CBMMG. A empresa alegou que presta tão somente serviço de apoio à Defesa Civil, sendo denominada “Grupamento tático da Defesa Civil”.

3. Em seguida, o representante alegou que a alteração do plano de trabalho e do termo de referência para adequação às atribuições privativas do CBMMG caracterizaram alteração do objeto contratado, o que não é permitido.

4. Por fim, questionou a necessidade de a Prefeitura Municipal de Congonhas contratar esses serviços, considerando a criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil pela Lei Municipal nº 3.769/2018, que já executaria essas atividades.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

5. Após complementação dos documentos instrutórios, os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal. A unidade técnica entendeu pela possível irregularidade da alteração contratual que modificou os serviços contratados e apontou como responsável o Sr. Gláucio de Souza Ribeiro, Secretário de Segurança Pública, Defesa Civil e Defesa Social.

6. Ademais, apontou que a contratação em tela se caracterizaria como criação de projeto governamental e expansão de ação governamental, sendo necessária a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da LRF, o que não foi feito. Apontou como responsável o Sr. Cláudio Antônio de Souza, Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade que homologou o certame. Por fim, sugeriu a citação dos responsáveis para apresentarem defesa (peça 16).

7. O MPC-MG, em manifestação preliminar, opinou pela citação dos responsáveis indicados pela unidade técnica e da Sra. Patrícia Rosemara Silva Sousa, Diretora de Área (Orçamento) da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão. Ademais, requereu a intimação do Prefeito Municipal para que encaminhasse os termos aditivos ao Contrato nº PMC/223/2022 (peça 18).

8. O Conselheiro Relator determinou a citação dos responsáveis indicados e a intimação do Prefeito Municipal, conforme requerido pelo MPC-MG (peça 19).

9. Os responsáveis apresentaram defesa conjunta (peça 26).

10. Em relatório conclusivo, a unidade técnica acolheu as razões de defesa apresentadas e concluiu pela improcedência da representação (peça 29).

### FUNDAMENTAÇÃO

**A) Do objeto contratado – possível invasão de atribuições privativas do CBMMG – possível alteração contratual irregular**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

11. O representante efetuou dois apontamentos distintos acerca do presente tópico. Em primeiro lugar, alegou que os serviços contratados pelo Município de Congonhas e prestados pela empresa contratada seriam de competência do CBMMG. Inclusive, narrou que a empresa contratada já foi sancionada pelo CBMMG. Destaca-se trecho do REDS 2023-000299501-001 (SEI 63010836) (peça 1, fl. 3):

(...) foi verificado que, em tese, embora não estejam usando as nomenclaturas de brigadistas ou brigadas ou bombeiros, a Defesa Civil através do Grupamento Tático está atuando em área de competência do CBMMG, sem qualquer convênio ou credenciamento junto ao CBMMG, contrariando em tese os incisos I, II, III da Portaria CBMMG 56, de 02 de julho de 2020 (...).

12. Em segundo lugar, o representante alegou que, após reuniões entre o CBMMG e o Município de Congonhas, foi emitida a Ordem de Serviço nº 6/2022, que teria alterado o Plano de Trabalho da contratação, fato que caracterizaria alteração do objeto contratado vedada pela Lei nº 8.666/1993.

13. Na defesa apresentada, os responsáveis afirmaram que apesar de ter sido elaborada a minuta do primeiro termo aditivo ao contrato, o instrumento não foi formalizado. Dessa forma, nenhum termo aditivo foi celebrado nos autos da contratação sob análise. Ademais, afirmaram que durante a vigência contratual não houve qualquer invasão de atribuições privativas do CBMMG.

14. Em seu relatório conclusivo, a unidade técnica entendeu que a atuação dos profissionais da empresa contratada pelo município invadiu atribuições privativas do CBMMG. No entanto, concluiu pela não responsabilização dos agentes públicos, com fundamento no art. 22 da LINDB, considerando que a contratação sob análise decorreu de necessidade emergencial causada por fortes chuvas no município nos anos de 2020, 2021 e 2022.

15. Em relação ao primeiro apontamento, que se refere ao fato de o objeto contratado potencialmente invadir atribuições privativas do CBMMG, o MPC-MG entende que



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

não compete ao TCE-MG tal julgamento.

16. Assim prevê a Lei Estadual nº 22.839/2018:

**Art. 1º** – O exercício de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – por voluntários, profissionais e instituições civis será regido pelo disposto nesta lei.

**Art. 6º** – O CBMMG é o responsável pelo estabelecimento das normas que regem as atividades exercidas por voluntários, profissionais e instituições civis em sua área de competência, nos termos do art. 7º, **bem como pela coordenação e fiscalização dessas atividades.**

**Art. 11** – Constituem infrações sujeitas a sanções administrativas:

**I** – o exercício de atividades na área de competência do CBMMG sem o devido credenciamento ou em desacordo com as informações apresentadas no momento do credenciamento;

**II** – o uso de uniformes, distintivos, emblemas, brevês, veículos e equipamentos em desacordo com o disposto nesta lei;

**III** – a contratação de profissionais e instituições civis não credenciados para o exercício de atividades na área de competência do CBMMG.

17. Conforme determina a lei, a fiscalização **e a sanção** de atividades na área de competência do CBMMG é atribuição do próprio CBMMG.

18. Dessa forma, entende-se que não compete ao TCE-MG analisar se as atividades prestadas pela empresa contratada pelo Município de Congonhas invadiram ou não as atribuições privativas do CBMMG.

19. A análise do TCE-MG deve recair sobre o segundo apontamento, que se refere à suposta alteração do objeto contratado por meio de termo aditivo.

20. Nesse ponto, importante destacar que não foi celebrado qualquer termo aditivo ao contrato sob análise.

21. Dessa forma, inexistente um ato administrativo que tenha formalizado a suposta alteração do objeto, não é possível considerar procedente o apontamento em questão. Isto



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

porque a premissa do apontamento é a existência de alteração contratual.

22. Pelo exposto, o MPC-MG OPINA pela improcedência destes apontamentos.

### **B) Da ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro**

23. Em seu relatório inicial, a unidade técnica entendeu que a contratação em tela caracterizou criação e expansão de projeto governamental, de forma a ser necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da LRF.

24. O órgão técnico constatou que a Diretora de Área de Orçamento emitiu documento atestando que a despesa se referia à manutenção de atividade governamental, informando a desnecessidade de elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Diante disso, entendeu irregular a conduta da agente pública.

25. Na defesa, os responsáveis alegaram que o PPA 2022-2025 do Município de Congonhas “contém a ação de Manutenção 2.023 – Apoio à Defesa Civil, onde a mesma absorve toda a parte vinculada a contratações de serviços de apoio à segurança pública municipal, especificamente de prestações de serviços de brigadistas/bombeiros civis e se fosse o caso de Grupamento tático, ambos de apoio à Defesa Civil de Congonhas”.

26. Citaram a Orientação Normativa NAJ-MG nº 1/2009, bem como decisões do TCU, no sentido de que não se sujeitam às exigências do art. 16 da LRF as despesas contínuas relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não constituírem gastos novos.

27. Em relatório de reexame, a unidade técnica acolheu as razões de defesa e concluiu pela improcedência do apontamento. Neste sentido, considerando a existência da ação de Manutenção 2.023 – Apoio à Defesa Civil, a unidade técnica entendeu que não houve violação à LRF.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

28. Pelos fundamentos apresentados pelos defendentes e pela unidade técnica, o MPC-MG **OPINA** pela improcedência deste apontamento.

### CONCLUSÃO

29. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela **improcedência** da representação.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 2024.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais